Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 157/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4527/2023
PROTOCOLO	: 2239204
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DENTRO DO PRAZO DETERMINADO NO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – REMESSA DE TODOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS INSERIDOS EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO – FALHA RESOLVIDA – PORTAL ATUALIZADO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

2. É cabível a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, asseverou que restou evidenciado um achado (peça 72). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalva, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12171/2023** (peça 74).

Devido ao achado apontado pela Divisão, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peça 75 e 76), oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando justificativas (peça 80), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 686/2024** (peça 82), concluiu que o achado foi sanado e é insubsistente e que as contas do Senhor Anízio Sobrinho de Andrade, sejam aprovadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 4102/2024** (peça 85).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 937-942) e do Ministério Público de Contas (fls. 993-996).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativa que sanou o achado apontado anteriormente, passamos ao exame:

2.1 - Relativo ao Portal da Transparência, foi apurado pela Divisão de Fiscalização (fl. 946) que não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, o gestor em sua resposta esclareceu que os documentos estavam sim no Portal da Transparência, porém numa "tela" que não estava facilmente acessível e atualizaram o sistema de maneira que os documentos fossem encontrados rapidamente (peça 80).

Por meio de nova consulta ao Portal da Transparência municipal, a Divisão constatou a disponibilização dos documentos concluindo pela insubsistência do item (fl. 986), por sua vez, o Ministério Público de Contas ratificou a ressalva anteriormente proposta com recomendação ao Gestor que adote medidas no sentido de atualizar o Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais ao tempo de sua ocorrência (fl. 997).

Entretanto, constatou-se que os Demonstrativos Contábeis estavam inseridos no Portal da Transparência, mas, em local de difícil acesso ao público e que esta falha foi resolvida com a atualização do sistema, então, entende-se que não caberia a ressalva neste caso, mas sim a recomendação ao gestor e sua equipe que conceda mais atenção na conferência da publicação no Portal da Transparência, logo, acolho o posicionamento da equipe técnica pela insubsistência do item.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o item 2.1 deste relatório;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB